



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0100802-32.2011.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : ACSPMPB-Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar da Paraíba

**ADVOGADOS** : Cláudio Sérgio Régis de Menezes e Francicláudio de França Rodrigues

**EMBARGADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO EFETIVA DOS SERVIDORES MEMBROS DAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INC. VI, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- Os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos quando omissos o aresto acerca de ponto relevante da demanda.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** o **Pleno** do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 216.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 193/194) interpostos pela ACSPMPB-Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar da Paraíba contra Acórdão proferido por este Tribunal Pleno, nos autos da Ação

Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 999.2011.000542-1/001 proposta pelo Estado da Paraíba em face da Embargante; do Clube dos Oficiais; da Caixa Beneficente dos Oficiais e das Praças; da Associação dos Inativos da PM; e da ASSPOM – Associação de Subtenentes e Sargentos e Associação de Inativos da PM (fls. 177/180).

A Embargante alega que o Acórdão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, foi omissivo em relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O recurso visa suprir omissão no Acórdão recorrido, no que tange à condenação em honorários advocatícios.

De fato, o Acórdão deveria ter se pronunciado sobre esta questão por se tratar de matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

O Acórdão embargado extinguiu o processo sem resolução do mérito por não haver qualquer prova efetiva da greve noticiada pelo Autor, tendo em vista a ausência de qualquer ofício ou outro documento formal comunicando o movimento paredista, estando a petição inicial instruída, apenas, com matérias jornalísticas, noticiando a deflagração de uma greve pelas entidades promovidas, que, ao que tudo indica, não chegou a se concretizar.

Diante disso, reconheceu-se a ausência de interesse de agir decorrente da inexistência do fato que deu causa ao pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 177/180), sem haver qualquer pronunciamento sobre os honorários.

Pois bem. Ao fixar os honorários, o magistrado deve utilizar-se dos critérios objetivos insertos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil para sua aplicação, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido até o término da ação.

Todavia, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso dos autos, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com observância dos critérios acima relacionados.

Desse modo, considerando a média complexidade da demanda, o zelo dos profissionais e o trabalho por eles realizado, aplicando o artigo 20, §4º, do CPC, condeno o Estado da Paraíba ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem proporcionalmente rateados entre os causídicos representantes das cinco entidades que compõem o pólo passivo da demanda.

Por tais razões, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para, mantendo inalterado o Acórdão guerreado, apenas acrescentar-lhe a condenação em honorários de sucumbência no valor de R\$5.000 (cinco mil reais) a serem rateados entre os litisconsortes passivos.

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio, (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva) e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, as Exmas. Sras. Desembargadoras Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, Procuradora de Justiça do Estado da Paraíba, em

substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**